Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de maio de 2024
(OR. en)

10254/24

LIMITE

COPEN 277
JAI 865

PUBLIC

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre o reforço da cooperação judiciária com países terceiros na luta contra a criminalidade organizada – Aprovação

1. A Presidência propôs um projeto de conclusões do Conselho sobre o «reforço da cooperação judiciária com países terceiros na luta contra a criminalidade organizada». A proposta foi analisada no Grupo COPEN do Conselho e também debatida no comité de alto nível CATS. O projeto de texto foi alterado em alguns pontos e posteriormente ultimado no documento 10077/24.

2. As delegações confirmaram posteriormente o texto final, não tendo levantado quaisquer objeções até ao termo do prazo – 10h00 de quarta-feira, 22 de maio.

3. À luz do que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

   a) confirmar o acordo sobre o texto das conclusões constante do anexo da presente nota;

   b) recomendar ao Conselho que aprove as conclusões constantes do anexo da presente nota.

ANEXO

Conclusões do Conselho

«Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada:

reforço da cooperação judiciária com países terceiros»

PUBLIC

Introdução

Contexto geral

a) A criminalidade organizada e o tráfico de droga representam uma grave ameaça para os cidadãos, as empresas e as instituições europeias, bem como para a economia europeia e a segurança dos Estados-Membros. Os grupos de criminalidade organizada recorrem cada vez mais à violência extrema, à infiltração na economia lícita e à corrupção, minando assim o Estado de direito e pondo em risco os princípios fundamentais das nossas democracias.

b) A estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada 2021-2025[1] visa promover a aplicação da lei e a cooperação judiciária, lutar contra as estruturas de criminalidade organizada e os crimes altamente prioritários, eliminar os proventos do crime e assegurar uma resposta moderna à evolução tecnológica. A Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025 e o Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025) constituem o quadro político geral em matéria de luta contra a droga. Adotam uma abordagem integrada, equilibrada, multidisciplinar e baseada em dados concretos, do fenómeno das drogas a nível nacional, da UE e a nível internacional. Um documento mais recente, a Comunicação da Comissão relativa ao Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado[2], estabelece ações em matéria de reforço da resiliência dos centros logísticos, nomeadamente através da Aliança Europeia dos Portos, de desmantelamento das redes criminosas de alto risco, de prevenção e de cooperação internacional.

[1] 8085/21 + ADD 1
[2] 14114/23

c) Com base neste quadro, e no contexto da situação cada vez mais alarmante no domínio dos estupefacientes, há uma necessidade imperiosa de tomar medidas com impacto para lutar contra a criminalidade organizada relacionada com a droga, num esforço de colaboração dos Estados-Membros, das instituições e das agências da UE, recorrendo a uma abordagem multifacetada. As presentes conclusões abordam os aspetos dessas medidas que se prendem com o reforço da cooperação judiciária com países terceiros.

Cooperação judiciária

d) A maioria das redes criminosas mais ameaçadoras tem um alcance que vai para além da UE. Este alcance mundial está refletido na composição das redes criminosas, com 112 nacionalidades representadas entre os membros das 821 redes criminosas mais ameaçadoras[3]. A cooperação judiciária com países terceiros é, por conseguinte, essencial para facilitar a ação penal e levar a tribunal os membros das redes criminosas.

e) A cooperação judiciária com países terceiros já está bem desenvolvida, tanto a nível dos Estados-Membros como da UE. A nível da UE, já existem numerosos instrumentos, fóruns e instrumentos jurídicos. A Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Rede Judiciária Europeia (RJE) em matéria penal, em particular, estão constantemente a alargar o seu envolvimento e as suas parcerias com países terceiros para facilitar a cooperação judiciária. São necessárias medidas adicionais, dentro dos limites dos Tratados, para continuar a melhorar a cooperação judiciária com países terceiros na luta contra a criminalidade organizada. Este trabalho deverá centrar-se num número limitado de prioridades, para que se alcancem resultados a curto prazo.

[3] Relatório público da Europol, «Decoding the EU's most threatening criminal networks» (Descodificar as redes criminosas mais ameaçadoras da UE).

f) As medidas que poderão ser tomadas, tanto a nível da União como a nível nacional, para reforçar a cooperação judiciária em matéria penal diferem consoante o país terceiro em causa. Os elementos a ter em conta incluem: o nível existente de cooperação judiciária e policial; a situação em termos de Estado de direito e de direitos fundamentais, incluindo a proteção de dados; a situação do país terceiro enquanto país de origem, de trânsito ou de destino das vítimas e mercadorias traficadas; a medida em que o país terceiro é um país de origem de organizações criminosas ativas na UE; a medida em que o país terceiro é utilizado de forma abusiva como refúgio seguro por pessoas que são suspeitas de desempenharem um papel fundamental nas atividades de uma organização criminosa e que beneficiam dessas atividades criminosas e produtos do crime – também designadas por «alvos de elevado valor». A existência de deficiências significativas que contribuem para a capacidade de as organizações criminosas branquearem dinheiro ou movimentarem ativos de origem ilegal através do sistema financeiro é outro elemento que pode ser tomado em conta. As medidas a seguir indicadas deverão ser avaliadas por todas as partes interessadas, de acordo com os respetivos mandatos e competências e em consonância com o princípio da cooperação leal, em relação a cada país terceiro com o qual é necessário melhorar a cooperação judiciária. Deverão ser aplicadas de forma flexível, tendo em conta as diferentes situações e o contexto específico.

g) Em conformidade com os Tratados, os Estados-Membros mantêm uma ampla competência no que diz respeito à determinação dos instrumentos mais eficazes para a cooperação judiciária em matéria penal com países terceiros numa base bilateral. A maioria das medidas a seguir enumeradas destina-se a complementar as medidas tomadas pelos Estados-Membros a nível bilateral no seu envolvimento com países terceiros em matéria de cooperação judiciária.

PUBLIC

Conclusões do Conselho

1. O Conselho salienta a necessidade de, no âmbito dos esforços de luta contra a criminalidade organizada, reforçar a cooperação judiciária em matéria penal com países terceiros. Neste contexto, e ao mesmo tempo que apoia a continuação dos esforços em matéria de cooperação judiciária com os países terceiros em geral, o Conselho considera que é necessário prosseguir os trabalhos. As novas medidas cuja adoção é proposta a nível da UE destinam-se a complementar e reforçar a atual ação da UE e as ações empreendidas pelos Estados-Membros a nível bilateral.

2. As novas medidas deverão centrar-se nos países terceiros com os quais seria particularmente benéfico envidar esforços adicionais a fim de reforçar a cooperação judiciária na luta contra a criminalidade organizada. Os países terceiros podem ser identificados com base em critérios pertinentes, como o número de «alvos de elevado valor»[4] localizados em países terceiros em relação aos quais existam pedidos de cooperação judiciária (incluindo pedidos de extradição, pedidos de auxílio judiciário mútuo e pedidos com vista ao confisco de bens) e a existência de deficiências significativas que contribuam para a capacidade de as organizações criminosas branquearem dinheiro ou movimentarem ativos de origem ilegal através do sistema financeiro (a seguir designados, para efeitos das presentes conclusões, por «países terceiros prioritários»).

3. Neste contexto, o Conselho convida a Eurojust, em consulta, quando adequado, com a RJE, a Europol e a Procuradoria Europeia, a recolher e avaliar informações sobre os países com os quais a cooperação reforçada se reveste de particular importância para a luta contra a criminalidade organizada, e a transmitir os resultados ao Conselho e à Comissão para debate. Ao mesmo tempo, os trabalhos sobre as medidas a seguir descritas podem desde já ser iniciados com base numa avaliação das necessidades realizada por cada Estado-Membro, pela Comissão e pela Eurojust, o que permitirá uma melhor definição de prioridades e uma melhor coordenação no futuro.

[4] Alvos de elevado valor são indivíduos e organizações criminosas que representam o risco mais elevado de criminalidade organizada e grave, Europol Programming Document 2024 – 2026 (Documento de programação da Europol 2024-2026), p. 58.

4. O Conselho convida os Estados-Membros, a Comissão, a Eurojust e a RJE a organizarem intercâmbios de experiências e de boas práticas entre peritos dos Estados-Membros em matéria de cooperação judiciária com países terceiros prioritários. Será importante que não só os procuradores e, se for caso disso, os juízes de instrução e os agentes de aplicação da lei, mas também as autoridades centrais, sejam convidados a participar nessas reuniões. A flexibilidade é igualmente importante, tendo em conta que os Estados-Membros têm diferentes graus de cooperação e necessidades em relação a países terceiros específicos.

5. Os Estados-Membros são convidados a assegurar que as autoridades dos Estados-Membros presentes em países terceiros prioritários e que desempenham um papel na facilitação da cooperação judiciária – tais como, em função da organização de cada Estado-Membro, os agentes de ligação, os magistrados de ligação ou as representações diplomáticas – sejam incentivadas a partilhar a experiência adquirida e as boas práticas desenvolvidas no decurso da sua cooperação judiciária em matéria penal com o país terceiro em causa e, se for caso disso, a debater possíveis abordagens conjuntas em relação à comunicação com as suas autoridades. Esses intercâmbios poderão ser organizados informalmente e de forma flexível, com a participação de representantes da UE, se for caso disso.

6. A Eurojust desenvolveu uma cooperação intensiva com vários países terceiros. Uma das formas de que se reveste essa cooperação é o destacamento de procuradores de ligação para a Eurojust. Foram celebrados diversos acordos de cooperação, e outros estão atualmente a ser negociados e serão celebrados pela UE. Esta abordagem tem-se revelado particularmente valiosa. Podem ser necessários esforços adicionais em casos que se justifiquem do ponto de vista operacional. Convida-se a Eurojust a ponderar o destacamento de magistrados de ligação, tal como previsto no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2018/1727, em determinados casos e, sempre que possível, dentro da execução do orçamento.

PUBLIC

7. A existência de um acordo internacional que preveja uma base jurídica para a cooperação judiciária com os países terceiros facilita em grande medida essa cooperação. Convidam-se os Estados-Membros, o SEAE e a Comissão a promover a adesão dos países terceiros prioritários às convenções do Conselho da Europa que constituem essa base jurídica, em especial as convenções em matéria de extradição e de auxílio judiciário mútuo e respetivos protocolos. As adesões deverão ser promovidas em cooperação com o Conselho da Europa.

8. É importante combinar esforços diplomáticos para uma cooperação mais eficaz com os países terceiros prioritários, o que implica garantir que as questões de cooperação judiciária, em especial as dificuldades na obtenção da extradição, sejam devidamente tomadas em conta nos debates mais amplos entre a UE e esses países terceiros. Por este motivo:

   a) Convida-se a Comissão, em consulta com a Eurojust e, se for caso disso, com a Europol e o SEAE, a preparar e atualizar regularmente um pacote informativo para o diálogo com países terceiros prioritários, incluindo dados pertinentes sobre o nível de cooperação policial e judiciária. Este pacote informativo poderá ser utilizado nas várias instâncias de cooperação, nos diálogos políticos ou durante visitas de representantes da UE. Deverá também ser partilhado com os Estados-Membros para efeitos dos seus próprios contactos com o país terceiro em causa.

   b) A Comissão e os Estados-Membros são convidados a organizar, se for caso disso, diálogos específicos da «Equipa Europa» com países terceiros prioritários, na presença de representantes de alto nível da Comissão e dos Estados-Membros pertinentes, a fim de debater especificamente a forma de melhorar a cooperação judiciária entre todas as partes.

PUBLIC

9. As medidas acima descritas constituem um conjunto de ferramentas para a cooperação judiciária com países terceiros, a utilizar de forma flexível e em função das circunstâncias específicas (incluindo a situação em termos de independência judiciária, direitos humanos e proteção de dados). Este conjunto de ferramentas é particularmente útil no quadro dos esforços adicionais para melhorar e intensificar a cooperação judiciária com países terceiros prioritários, em conjugação com os esforços em matéria de aplicação da lei. O conjunto de ferramentas é também relevante no quadro mais vasto da cooperação judiciária com os países terceiros em geral, e deverá ser tomado em conta nesse contexto.

PUBLIC